



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02853/12

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Dona Inês

Exercício: 2011

Responsável: Antônio Justino de Araújo Neto

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00238/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Sr. ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO**, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- 2) **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- 3) **RECOMENDAR** à Auditoria que analise as contratações de pessoal, quando da análise da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2012.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de maio de 2013

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02853/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 02853/12 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 561, de 08 de dezembro de 2010, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 16.014.200,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 16.371.727,05, representando 102,23% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 16.354.173,34, atingindo 102,12% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 1.110.858,49, correspondendo a 6,79% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício R\$ 1.058.159,95;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 143/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 61,36% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação das receitas de impostos em MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 26,97% e 19,20%, respectivamente;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 42,15% da RCL;
- j) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,97% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- k) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- l) a diligência in loco não foi realizada;
- m) o exercício em análise apresentou registro de denúncia: Processo TC 11752/11, Documento TC 14926/11 e Documento TC 14910/11;
- n) o município possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, destacou que foram atendidos os preceitos da LRF e apontou algumas irregularidades referentes aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e considerou **sanadas**, após a análise de defesa, aquelas que tratam do descumprimento do art. 167 da CF, no que diz respeito ao remanejamento de dotação orçamentária e do descumprimento da Emenda Constitucional nº 62/09, mantendo as demais falhas pelos motivos que se seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02853/12

1) Despesas sem licitação no valor de R\$ 81.593,10.

A Auditoria analisou os argumentos e documentos apresentados e reformulou a falha, baixando o valor para R\$ 50.083,50.

2) Descumprimento do art. 37, da Constituição Federal, no que diz respeito à realização de concurso público para profissionais de saúde (fato denunciado).

O defendente alegou que realizou concurso público no exercício de 2010 e que é impossível a manutenção exclusiva de concursados nos cargos relativos da saúde, em virtude do rodízio expressivo de profissionais, devido a não permanência dos aprovados em seus cargos, o que obriga o gestor a contratar para preencher os cargos vagos.

Em relação a essa falha, a Auditoria destacou que a mesma foi motivo de denúncia, cuja apuração e julgamento constam do Processo TC 11752/11 e que, até a feitura do relatório de análise de defesa, o gestor não havia apresentado provas que tomou medidas saneadoras para adequar a Lei Municipal, que trata de contratação temporária, ao regramento constitucional vigente, determinação essa constante do Acórdão AC2-TC 00360/11.

3) não contabilização de valores devidos ao RPPS, estimados em R\$ 111.017,09.

No tange a esse item, o gestor anexou aos autos termo de parcelamento e confissão de débito que realizou com o Instituto Previdenciário Municipal.

A Equipe Técnica não acatou o parcelamento apresentado por entender que o mesmo acarreta prejuízo ao Município, devido a incidência de multas e o comprometimento dos orçamentos futuros.

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 00433/13 onde opina pela:

- a) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, relativas ao exercício de 2011;
- b) Declaração de Atendimento Integral aos preceitos da LRF;
- c) Aplicação de multa ao gestor Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
- d) Recomendação à Prefeitura Municipal de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02853/12

1) Com relação às despesas realizadas sem licitação restou comprovado que o gestor não obedeceu ao que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, pois, deixou de licitar despesas com aquisição de peças e serviços para veículos e aquisição de óculos de grau, o que totalizou R\$ 50.083,50, correspondendo a apenas 0,31% das despesas orçamentárias realizada no exercício.

2) No que tange à falha que trata das contratações de profissionais para área de saúde, conforme destacou a Auditoria, a referida falha já foi apurada e julgada no Processo TC 11752/11 e será objeto de verificação de decisão quando do cumprimento do Acórdão AC2-TC 00360/11, que assinou prazo ao Gestor para o restabelecimento da legalidade.

3) Quanto a não contabilização das contribuições previdenciárias devidas ao IMPRESP, consta nos autos o termo de parcelamento e confissão de débitos englobando o período de setembro de 2009 a outubro de 2012, afastando a irregularidade apontada, conforme entendimento dessa Corte de Contas em seus julgados.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) **Emita Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;

b) **Julgue regulares com ressalva** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;

c) **Recomende** à Prefeitura Municipal de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;

d) **Recomende** à Auditoria que analise as contratações de pessoal, quando da análise da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2012.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de maio de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 8 de Maio de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL